



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.783 - SP
(2008/0211699-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
CESAR MORENO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL.

1. No caso, verifica-se a existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que, conforme mencionado nas razões dos presentes aclaratórios e posteriormente certificado pela Primeira Turma deste STJ à fl. 256, o advogado Pedro Miguel de Abreu Oliveira, que subscreveu a petição de fls. 200/240 (agravo regimental), estava regularmente constituído nos autos, consoante comprovam os documentos de fls. 212 e 240.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de fls. 244/248, em ordem a permitir a oportuna reapreciação do agravo regimental interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, anular o acórdão de fls. 244/248, em ordem a permitir a oportuna reapreciação do agravo regimental interposto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.783 - SP
(2008/0211699-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA**
ADVOGADOS : **WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)**
CESAR MORENO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Kostal Eletromecânica Ltda.**, contra acórdão da Primeira Turma que não conheceu do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 248):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

- 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o agravo regimental quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui procuração nos autos.*
- 2. Agravo regimental não conhecido.*

Em aclaratórios, sustenta a embargante obscuridade no acórdão embargado, uma vez que o subscritor da petição do agravo regimental possuía poderes para atuar nos autos, conforme substabelecimento anexo ao processo à fl. 241.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja anulado o *decisum* embargado e o mérito do seu anterior recurso seja apreciado.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte recorrida apresentar impugnação (fl. 262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.783 - SP
(2008/0211699-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material do acórdão atacado.

No caso, verifica-se a existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que, conforme mencionado nas razões dos presentes aclaratórios e posteriormente certificado pela Primeira Turma deste STJ à fl. 256, o advogado Pedro Miguel de Abreu Oliveira, que subscreveu as petições de fls. 200/240 (agravo regimental) e 252/253 (embargos de declaração), estava regularmente constituído nos autos, consoante comprovam os documentos de fls. 212 e 240.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de fls. 244/248, nos termos da fundamentação.

Posteriormente, voltem-me conclusos os autos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0211699-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.106.783 / SP**

Números Origem: 199903990764296 200803000240081

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
CESAR MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
CESAR MORENO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, anular o acórdão de fls. 244/248, em ordem a permitir a oportuna reapreciação do agravo regimental interposto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.